



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 19/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 576659/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 00.604.122/0001-97, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 19/2019 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO - ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, alega haver exigências ilegais e restritivas, impostas em relação aos critérios de qualificação técnica incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:

[...] **II.1 - DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXCESSIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

5. Consta no Instrumento Convocatório o seguinte item:



12.9.3. A Contratada deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) **Atestado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou por empresa por ele credenciada, quando à regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento;**
- b) **Atestado emitido pela Secretaria de Meio Ambiente informando que o posto está dentro das condições exigidas por aquele órgão;**
- c) **Registro ou inscrição do estabelecimento (posto de combustível) na Agência Nacional do Petróleo - ANP, de acordo com a Portaria 116/2000, informando a bandeira da Distribuidora.**
- d) **Licença de operação e funcionamento. [...]**

[...] 6. Observa-se que a cláusula editalícia acima exige a apresentação de documento destoante do objeto, ademais o objeto licitado é o sistema de gestão de abastecimentos da frota, e não venda de combustíveis.

7. Os revendedores de combustíveis automotivos são os agentes econômicos responsáveis pela revenda de gasolina, diesel, etanol e GNV com autorização da ANP, ou seja, postos de combustíveis.

8. Relembra que a contratação não será feita diretamente com os postos de combustíveis, vez que o serviço licitado é a gestão do fornecimento de combustíveis, razão pelo qual deve ser extirpado do edital a cláusula 12.9.3 do edital.

9. Prima facie, convém ressaltar que o serviço a ser contratado constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão da frota de veículos.

10. Trata-se de uma forma de controle através de ferramenta online, no qual os gestores de frotas passam a monitorar minuciosamente os gastos com as refeições



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

dos servidores. E o resultado: redução de despesas comprovada por empresas de grande, médio e pequeno porte.

12. As empresas detentoras deste sistema (serviços) disponibilizam aos seus usuários uma rede credenciada de estabelecimentos, estrategicamente distribuídos, de acordo com a localização das bases operacionais da frota.

13. Desta forma, há que se considerar que a obrigação principal do objeto contratado não consiste no fornecimento de alimentos - ao passo que as responsáveis pela execução desses serviços são empresas componentes da rede credenciada - mas, na contratação da gerência dos meios de fornecimento e pagamento.

15. Como pode ser detectado com clareza, a empresa licitante vencedora do certame firmará com a Contratante, segundo Hely Lopes, um Contrato de gerenciamento, motivo pelo qual as exigências editalícias devem ser limitadas em conformidade ao objeto licitado, em especial ao contrato de prestação de serviços de gerenciamento.

16. Assim, o serviço contratado é o de gestão de frota, pelo qual a contratada disponibiliza um sistema informatizado para fazer o controle das despesas e uma rede credenciada, as quais não são os contratados pelo Impugnado no caso em tela.

17. Desta forma, discordamos da exigibilidade de apresentação dos documentos constantes nos itens supramencionados, vez que, a exigência é excessiva e não demonstra qualquer fator agregatório à disputa.

18. É evidente que todas as atividades relacionadas ao sistema dessa empresa são plenamente satisfeitas, que é possível de se confirmar através dos contratos firmados com Órgãos que compreendem grandes vultos



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

de serviços como a Polícia Militar de Minas Gerais, Polícia Civil de São Paulo e ainda a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, bem como pelos atestados de devidamente são apresentados.

19. Com a devida vênia, tal exigência não merece prevalecer.

22. Assim, por óbvio, a exigência disposta no item impugnado beneficia àquelas empresas os referidos documentos, não agregando ou diferenciando em qualquer função das demais empresas que comprovam sua aptidão para desempenhar os serviços inerentes à presente licitação.

23. É RESTRIÇÃO POR VIA OBLÍQUA OU INDIRETA POR CONDIÇÃO QUE NADA AGREGA À APTIDÃO DAS LICITANTES, MAS APENAS RESTRINGE O CARATER COMPETITIVO DO CERTAME.

III. DO PEDIDO

38. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para extirpar do instrumento convocatório o item 12.9.3 do Edital, tendo em vista que o poder discricionário do Administrador deve acompanhar os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios, a exigência extrapola o âmbito de sua abrangência, quando obriga empresas licitantes a apresentar documentos destoante do objeto licitado, restabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

2. Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis:*

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Procedendo à análise das argumentações apresentadas pela Impugnante Em que pese às alegações, a mesma não se sustenta, uma vez que, foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que os princípios licitatórios não fossem violados.

É importante frisar que o objeto licitado é claro e objetivo se não vejamos: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS**, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT, ao mencionar "Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel Comum, E Óleo Diesel S-10 E Agente Redutor Líquido – Arla 32", trata-se de **OBJETO PRINCIPAL** destinado a contratação de postos de combustíveis com a finalidade de **FORNECIMENTO DIRETO** no intuito de suprimir a necessidade diária, de acordo com o interesse da Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Desse modo, esclarece-se que a presente licitação visa contratação de empresa revendedora de combustíveis que utilize de tecnologia para o controle de abastecimento, ou seja, não busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, como tenta induzir a Impugnante.



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Considerando a contratação de fornecedor/revendedora de combustível e NÃO de empresa exclusiva de gerenciamento, é imprescindível que a interessada possua registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, como modo de atestar sua idoneidade e qualidade de seus produtos, conforme Lei Federal nº 9.478/1997 que *Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências* e Lei Federal nº 9.847/1999 que *Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências*.

Assim como os dispositivos federais, Lei Federal nº 9.478/97 e nº 9.847/99, a Resoluções da ANP, **em especial a Resolução ANP nº 41/2013** que estabelece as definições e os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação junto a ANP, sendo assim, necessário se faz que o Licitante comprove o atendimento dos requisitos previstos nas referidas normas tais como:

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo. (Grifo Nosso)

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela anp; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

A Legislação sob análise, diante da fundamentação legal acima e considerando o objeto licitatório que se refere à contratação de revendedora/fornecedora de combustível que possua tecnologia sistêmica de controle e monitoramento de abastecimento, entende-se que a exigência de apresentar o registro da ANP é necessária para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não restringi a competitividade e obtenção de menor preço, por força do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que é dever da Administração buscar a qualidade de produto/serviço necessária para o cumprimento do objeto em questão mediante a demonstração de atendimento dos requisitos determinados em lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Quanto a questionamento referente à exigência do Atestado emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia**, trata-se pratica aplicada por esta administração em todas as Modalidades licitatórias previstas na legislação, não se tratando de "mera exigência", uma vez que se trata de ação disciplinada por norma específica.

Considerando as instruções a que se refere à **PORTARIA INMETRO Nº 023/1985** estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolve as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82.

Aduz ainda a Portaria nº 294/2018, que, Considerando a necessidade de melhoria contínua do controle metrológico legal das bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume, em seu *art. 5º*, deverão ser submetidas às verificações subsequentes e inspeções de acordo com os prazos estabelecidos no Quadro 1 do art. 7º da referido dispositivo legal.

Art. 5º As bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 023, de 25 de fevereiro de 1985, deverão ser submetidas às verificações subsequentes e inspeções de acordo com o Anexo C – Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso, do Regulamento Técnico Metrológico (RTM), de acordo com os prazos estabelecidos no Quadro 1 do art. 7º da presente portaria. (NR). (Grifo Nosso)

Não menos importante a exigência do Atestado emitido pela **Secretaria de Meio Ambiente** não decorre de opção discricionária adotada pela administração, uma vez que, também se



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

trata de ação disciplinada por norma específica nos termos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005** nos termos do art.18.

Art. 18 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.
(Grifo Nosso)

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que a Impugnante ao apresentar suas razões, com conteúdo completamente desprovido de fundamentações, **atacando elementos que estão claramente apresentados no edital, e que com uma leitura mais atenta, poderia ser corretamente interpretado, faz crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame.**

Evidentemente, é forçoso reconhecer que o interessado em participar da disputa apresentou documento impugnatório sem qualquer fundamento no intuito de induzir este órgão licitante ao erro e com isso obter um resultado que favoreça seus interesses.

3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO:**

CONHECEMOS a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sustentação do pleito da impugnante, mantendo-se a data e o horário da abertura da sessão pública. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade,



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 11 de abril de 2019.

Carlino Agostinho

Pregoeiro